

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2020.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00048/2019

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, com espeque ao art. 38, inciso 1º do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, pela **IMS - SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**, CNPJ nº 87.723.474/0001-40, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Av. Bernardino Silveira Pastoriza, 720 - Porto Alegre/RS.

O CEPEL tornou público Edital de Licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a **AQUISIÇÃO DE ANALISADORES DE QUALIDADE DE ENERGIA**, conforme condições e especificações do Edital DLO.00048/2019 e Termos de Referência – Anexo II, o qual, independente de transcrição, integra e complementa o Edital.

1) A EMPRESA, FUNDAMENTADA NA LEI 8666/1993, APONTA EM SUA IMPUGNAÇÃO QUE:

“ (...)

Vimos por meio desta, nos resguardando pelos poderes da Lei 8.666 e prazo estabelecido pelo edital em no item 9 DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL solicitar a impugnação deste edital com base nas informações que seguem:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

No momento em que a instituição agrupa os itens em lote único, com obrigatoriedade de apresentação de propostas para todos os itens deste. faz uma seleção de proponentes, retirando da competição demais empresas nacionais, que não contenham todos os itens deste grupo, e ferindo o princípio da isonomia."

Prossegue a empresa impugnante com as seguintes considerações fundamentadas na Lei 8666/1993:

" Citando o Art. 15. " As compras, sempre que possível, deverão:

IV — "Ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade".

Lembramos também, com base nas referências legais deste edital supracitado, que o norte dos processos licitatórios, deve ser sempre o princípio da economicidade da compra, que se apresenta severamente ferido com o agrupamento de itens apresentado.

Dessa forma, requeremos a V.Sa. a impugnação imediata do referido processo, sob pena de danos graves a legislação vigente e jurisprudências nacionais que se enquadram no caso."

2) DAS CONSIDERAÇÕES DO CEPEL:

Preliminarmente cumpre registrar que o **CEPEL**, quando da elaboração de seus processos licitatórios, busca rigorosamente o cumprimento dos princípios elucidados na Constituição da República, na Lei 10.520/2002, e no **Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL**, principalmente no princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa, não descuidando, porém, de pleitear pela garantia, excelência e eficiência da qualidade do objeto pretendido.

É importante registrar aqui, que os princípios que norteiam esta licitação, ao mesmo tempo em que visam afastar qualquer tratamento desigual e ilegal exigem que o **CEPEL** se ampare em critérios que melhor atenda as exigências técnicas e financeiras para realização dos serviços ou aquisições.

Desta forma:

Quanto aos apontamentos apresentados pela empresa impugnante, esclarecemos conforme a seguir:

a) **DA NATUREZA JURÍDICA DO CEPEL E DO REGULAMENTO PRÓPRIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

O CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELETRICA - CEPEL foi criado em 28/12/1973, como **sociedade civil sem fins lucrativos**, nos termos do art. 1º de seu Estatuto original, registrado no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca do Rio de Janeiro, tendo como 'fundadoras': Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS, FURNAS - Centrais Elétricas S.A., Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF,

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. – ELETROSUL e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE (art. 3º). As mencionadas empresas fundadoras contribuíram, como é próprio da espécie, com a formação do patrimônio inicial da entidade e passaram, desde então, a efetuar as contribuições associativas.

Como dito, o CEPEL foi criado nos moldes de uma associação civil de natureza privada, sem fins lucrativos, e não integra a Administração Pública, nem a Paradministração, nem, tampouco, o Setor Extragovernamental Complementar. Situa-se, portanto, no Setor Privado. O Centro presta colaboração institucional ao Setor Elétrico Nacional, no campo da Ciência e da Tecnologia, atuando, assim, no âmbito da Ordem Social (Constituição Federal, Título VIII, Capítulo IV).

Sua relação com o Estado se dá por cooperação – e não por vinculação –, enquadrando-se o CEPEL, pois, na categoria de instituição colaboradora. Por força dessa dinâmica e que o CEPEL encontra-se fora da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

Em 30/06/2016, foi publicada a Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o **estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias**, no âmbito das várias esferas federativas.

Em atendimento à aludida Lei nº 13.303/2016, a Diretoria Executiva da ELETROBRAS aprovou, em 11/09/2017, o seu Regulamento de Licitações e Contratos, referendado pelo seu Conselho de Administração, em 29/09/2017, para aplicação em suas aquisições e contratações e destinado a todas as empresas do grupo, a partir de 2018.

Acatando a Deliberação da ELETROBRAS, sua principal mantenedora, o CEPEL aderiu ao mencionado Regulamento, por meio da Resolução de Diretoria no 111/2017, de 16/10/2017, tendo feito as seguintes considerações:

“a) No tocante especificamente a adesão, o Centro não desenvolve processos licitatórios públicos, mas processos seletivos privados que se submetem aos princípios constitucionais e legais do Regulamento mencionado; b) O Regulamento deverá ter aplicação complementar e subsidiária às disposições legais específicas para as Instituições de Ciência e Tecnologia (ICT)”.

A supracitada adesão foi referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL em sua reunião 192ª, realizada em 17/10/2017.

Pelo exposto, em que pese sua natureza jurídica diferenciada, o CEPEL, por uma questão de governança corporativa, elaborou o presente Regulamento, em atendimento a determinação da Eletrobras, referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL, utilizando os Princípios balizares da Administração Pública, no que tange as licitações e aos contratos, por não ser destinatário da Lei no 13.303/2016.

Em face do exposto, cumpre esclarecer que o Edital DLO.00048.2019, que trata da **AQUISIÇÃO DE ANALISADORES DE QUALIDADE DE ENERGIA**, está rigorosamente atrelado às diretrizes impostas pelo **Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL**, indicado no seu preâmbulo. Ademais, a leitura do subitem 21.6 do Edital indica que o proponente que vier a ser contratado declara conhecer, comprometer-se, respeitar, cumprir e fazer cumprir, no que couber, o dito Regulamento. Estranho, portanto, que o Pedido de Impugnação faça vinculação e/ou esteja adstrito à regulamentação de compras públicas pela Administração.

b) Da escolha pelo menor preço global – Lote único

Ainda que o entendimento da empresa impugnante esteja coerentemente justificado, cabe ao **CEPEL**, como órgão licitante, estipular as regras para melhor contratação buscando atendimento de padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade, sem que haja prejuízo econômico significativo.

Neste tocante, a decisão sobre a licitação e adjudicação por lotes ou pelo preço global é da Unidade de Gestão Técnica, e está em consonância ao previsto no artigo 21, alínea 2, do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, conforme a seguir:

“2 - A decisão sobre a licitação e a adjudicação por lotes ou pelo preço global é da unidade de gestão técnica, que pode ser subsidiada pela unidade de gestão de licitações.”

Durante a fase interna da licitação não houve manifestação, por parte da área de gestão técnica em optar por realizar o referido certame por lotes, ficando os objetos divididos por item, menor preço global – lote único.

Cabe acrescentar que através do Edital os licitantes proponentes tomam ciência de toda informação do referido certame, nos termos do **Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL**, além de obter todas as informações e especificações técnicas dos objetos licitados, e no caso da referida licitação, sendo necessário, portanto, que a

empresa proponente ofereça uma gama de produtos que atenda a todas as solicitações do lote.

4 DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Tão logo recebida a solicitação de impugnação em referência, a mesma foi encaminhada para análise da área de gestão técnica, cujo parecer concorda que, de modo a ampliar a disputa entre os licitantes, que para o CEPEL será mais vantajoso economicamente, e evitar o afastamento de licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados no lote único, o processo licitatório seja cancelado.

Isto posto, conheço da presente **IMPUGNAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO**, para determinar **CANCELAMENTO DO EDITAL DLO.00048.2019**, pois há mérito na missiva da empresa impugnante para a postergação do certame, e por fim **RATIFICO** a decisão acima, que informada nos sítios de licitações e do **CEPEL**, será juntada aos autos do procedimento licitatório em epígrafe.

Uma nova licitação será divulgada posteriormente nos sítios de Licitações e do CEPEL, e devidamente publicada no Diário Oficial da União.



Gustavo Ferreira Muniz Pinto
Pregoeiro



Luiz Carlos Vassoncellos S. Júnior
Gestor da Unidade de Licitações

CEPEL – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica
Departamento de Logística e Operações - DLO